

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 1/96

de 13 de Fevereiro

Considerando que a Câmara Municipal de Mira solicitou a desafecção de 0,50 ha de terreno do Perímetro Florestal das Dunas de Mira, submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, para instalação de uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR);

Considerando que o terreno pertence ao município de Mira;

Considerando que este empreendimento se insere na Solução Integrada da Colecta, Tratamento e Destino Final dos Efluentes Líquidos dos Concelhos da Associação de Municípios da Ria;

Consultados o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno com a área de 0,50 ha do Perímetro Florestal das Dunas de Mira que se destina à instalação de uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR), no âmbito do Plano Director Municipal.

2 — A parcela de terreno pertence ao município de Mira e situa-se no talhão 101, conforme demarcação em planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 1 deste artigo, a área em causa é novamente integrada no Perímetro Florestal das Dunas de Mira.

Artigo 2.º

O arvoredo a abater será comercializado pelo Instituto Florestal e a sua receita distribuída nos termos legais.

Artigo 3.º

A entrega desta parcela só será efectuada depois de o município de Mira proceder à demarcação de acordo com as instruções do Instituto Florestal.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1995.

António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

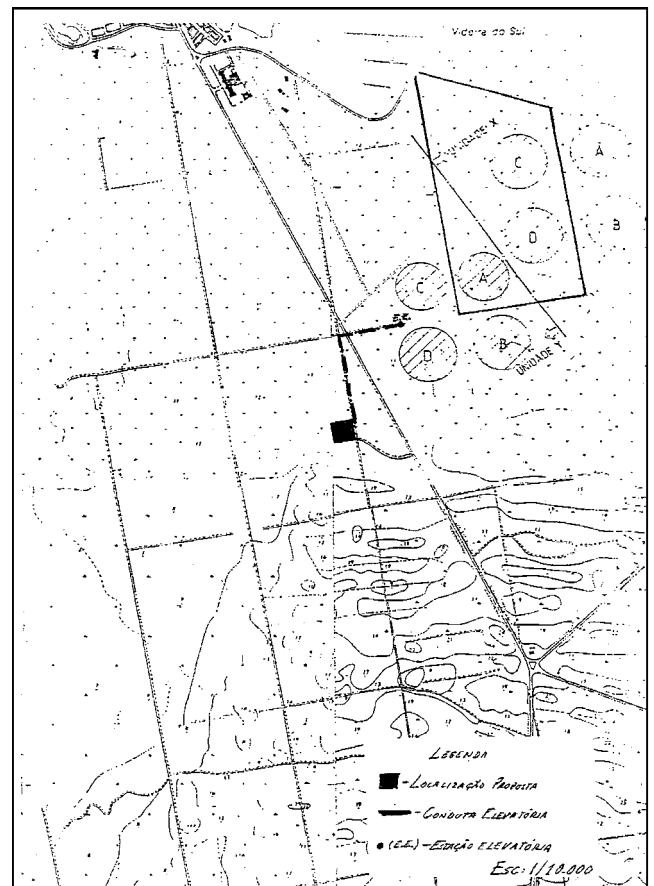
Assinado em 26 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 39/96

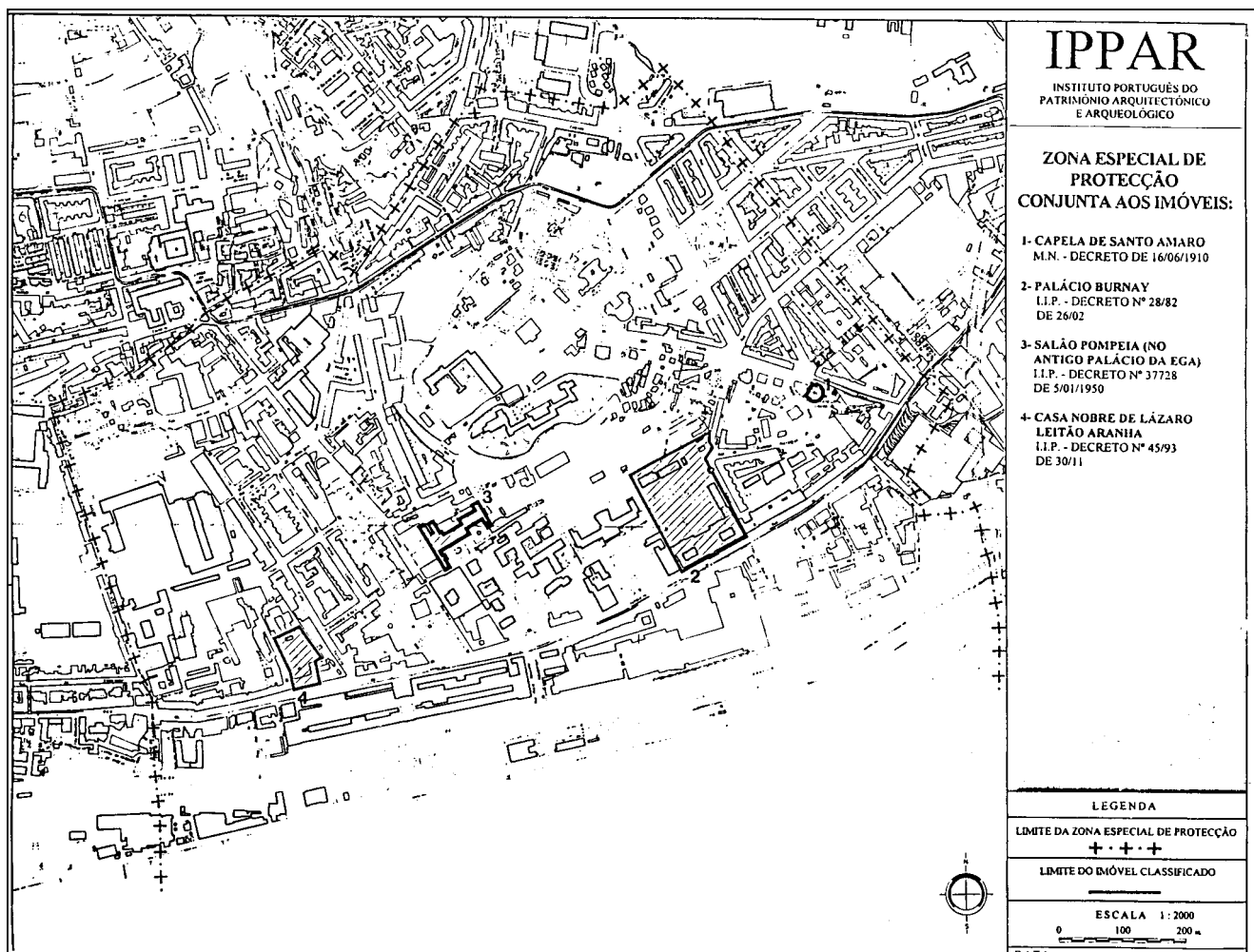
de 13 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, sob proposta dos serviços competentes, que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-H/92, de 1 de Junho, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro da zona especial de protecção conjunta da Capela de Santo Amaro, classificada como monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910, da Casa Nobre de Lázaro Leitão Aranha, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 45/93, de 30 de Novembro, do Palácio Burnay, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro, e da sala designada «Salão Pompeia» no antigo Palácio da Ega, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950, em Lisboa.

Ministério da Cultura.

Assinada em 27 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/96/A

Considerando que importa alterar algumas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/A, de 10 de Outubro, por forma a clarificar os subsídios a atribuir na zona classificada de Angra do Heroísmo e na respectiva área de protecção:

Assim, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/91/A, de 27 de Setembro, e em execução do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 8.º, 14.º, 16.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/A, de 10 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Serão subsidiáveis a fundo perdido, no valor de 75 % do custo dos materiais da cobertura, vãos, reboco

e pintura exterior, as obras de reconstrução, restauro e correcção de dissonâncias dos seguintes imóveis situados dentro da zona classificada:

- a)
- b)
- c)

2 — Os imóveis a que se refere o número anterior, situados na área de protecção, terão um subsídio no montante de 50 %.

Artigo 8.º

[...]

A atribuição do subsídio depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, precedido de parecer do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo e dos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no que respeita ao projecto e orçamento.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) 30 % do valor global, após o dono da obra ter despendido um terço do valor dos materiais a utilizar e ou da mão-de-obra;